

Regulamento do Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional no ISCE - Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa regular o concurso especial de acesso e ingresso do estudante internacional, adiante designado como concurso especial de acesso, à frequência de ciclos de estudos de licenciatura do ISCE - Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo adiante designado por ISCE, de acordo com o previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei nº. 36/2014, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº. 62/2018, de 6 de agosto e ainda pelo Decreto-Lei nº 20/2025, de 18 de março de 2025.

Artigo 2.º

Conceito de Estudante Internacional

1 - Para os efeitos do disposto no presente diploma, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa, sem prejuízo do previsto nos números seguintes

2 - Não se considera estudante internacional, para os efeitos do disposto no presente diploma, quem se encontrar em qualquer uma das seguintes situações:

- a) For nacional de um Estado-Membro da União Europeia ou nacional de um Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- b) For familiar de nacional português, de nacional de outro Estado-Membro da União Europeia ou de nacional de um Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, independentemente da sua nacionalidade;
- c) Não sendo nacional de um Estado-Membro da União Europeia, nem de um Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e não estando abrangido pela alínea anterior, residir legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 1 de janeiro do ano em que pretende ingressar no ensino superior, bem como os seus filhos que com ele residam legalmente, sem prejuízo do disposto no n.º 4;

d) For beneficiário, em 1 de janeiro do ano em que pretenda ingressar no ensino superior, de estatuto de igualdade de direitos e deveres concedido ao abrigo de tratado ou de acordo internacional celebrado entre o Estado Português e o Estado de que é nacional;

e) Requerer o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior regulados no capítulo ii do Decreto-Lei n.º 64-A/2023, de 31 de julho.

3 - Também não se considera estudante internacional, para os efeitos do disposto no presente diploma, o estudante estrangeiro que se encontre a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com a qual a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

4 - No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o tempo de residência com autorização de residência para estudo apenas releva durante o período em que o estudante se encontre a frequentar o ensino secundário em Portugal.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do disposto no presente diploma mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreveram inicialmente ou para que transitem, mesmo que, durante a frequência de qualquer desses ciclos de estudos, lhes venha a ser concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres ao abrigo de tratado ou de acordo internacional celebrado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais.

6 - Excetuam-se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade portuguesa, a de outro Estado-Membro da União Europeia ou a de um Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

7 - A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

8 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, são familiares os que assim forem considerados nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

9 - O ingresso nas instituições de ensino superior por aqueles que se encontrem abrangidos pelas alíneas a) a d) do n.º 2 é realizado nos mesmos termos que os estudantes com nacionalidade portuguesa.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

O disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, é aplicável a candidaturas para acesso e ingresso no ensino superior a partir do ano letivo de 2025-2026, inclusive, não se aplicando aos estudantes que já beneficiem do estatuto de estudante internacional na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Conceito de Estudante em situação de emergência por razões humanitárias

1. Nos termos do Decreto-Lei nº36/2014, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº62/2018, de 6 de agosto, e para efeitos no disposto do presente regulamento, são estudantes em situação de emergência por razões humanitárias os que sejam provenientes de países ou regiões em que prevaleça uma situação reconhecida de conflito armado, de desastre natural, de violação de direitos humanos, de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária.
2. Pode requerer a aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias quem se encontre numa das seguintes situações:
 - a) Beneficie do estatuto de refugiado a que se refere a Lei nº27/2008, de 30 de junho, na redação atual;
 - b) Beneficie do estatuto de proteção internacional subsidiária a que se refere a Lei nº 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual;
 - c) Seja proveniente de países ou regiões em relação às quais o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou a Organização Internacional para as Migrações tenham declarado a existência de uma situação de emergência que careça de resposta humanitária.

Artigo 5.º

Condições de acesso

- 1 — Podem candidatar -se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos de licenciatura do ISCE:
 - a) Os titulares de uma qualificação que, no país em que foi obtida, lhes confira o direito de candidatura e ingresso no ensino superior desse país;
 - b) Os titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

2 — A validação da titularidade referida na alínea *a)* do número anterior deve ser feita pela entidade competente do país em que a qualificação foi obtida.

3 — À equivalência da habilitação referida na alínea *b)* do n.º 1 é aplicável o disposto nas portarias n.ºs. 224/2006, de 8 de março e 699/2006, de 12 de julho.

4 — Os candidatos em situação de emergência por razões humanitárias, quando as suas qualificações não possam ser comprovadas documentalmente, têm possibilidade de aplicação de procedimentos alternativos de verificação das condições de acesso, designadamente: prova escrita e entrevista.

As referidas provas incidirão sobre as matérias das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, de modo a assegurar que só são admitidos através deste concurso estudantes que demonstrem conhecimentos equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso português.

Artigo 6.º

Condições de ingresso

Só são admitidos a este concurso especial os estudantes internacionais que, cumulativamente:

- a) Demonstrem ter qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos, nos termos do disposto no artigo 5.º;
- b) Tenham um nível de conhecimento da língua portuguesa requerido para a frequência desse ciclo de estudos, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, ou se comprometam a atingi-lo de acordo com o prescrito no artigo 9.º.

Artigo 7.º

Qualificação académica

1 — Os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, comprovando que esses conhecimentos são de nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso.

2 — A demonstração de conhecimentos referida no número anterior pode ser feita através de:

- a) Prova documental, quando o candidato já tiver sido avaliado precedentemente em provas de nível e conteúdo equivalente às que são prestadas pelos estudantes admitidos através do

b) regime geral de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296 -A/98, de 25 de setembro; ou

b) Exames escritos.

3 — Todos os Documentos relacionados com a verificação da satisfação das condições de ingresso, incluindo eventuais provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

Artigo 8.º

Conhecimento da língua portuguesa

1 — A frequência de qualquer um dos ciclos de estudo do ISCE exige um domínio da língua portuguesa, pelo menos ao nível do utilizador independente B2, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas.

2 — Para efeitos do concurso especial de acesso, considera -se haver um domínio suficiente da língua portuguesa por parte dos estudantes internacionais que:

- a) Sejam nacionais de país em que o português seja língua oficial;
- b) Nos dois últimos anos tenham residido, de forma ininterrupta, num país de língua oficial portuguesa;
- c) Tenham frequentado o ensino secundário em língua portuguesa;
- d) Sejam detentores de Diploma Intermédio de Português Língua Estrangeira, nível B2;
- e) Detenham um outro qualquer certificado de domínio da língua portuguesa de nível B2 emitido por estabelecimento de ensino superior português.

Artigo 9.º

Domínio insuficiente da língua portuguesa

1 — Os estudantes internacionais não compreendidos nas várias alíneas do n.º 2 do artigo anterior têm, no momento da candidatura, de comprometer -se a frequentar um curso anual de língua portuguesa de forma a satisfazer a exigência prevista no n.º 1 do artigo 6.º

2 — A frequência do curso referido da parte final do número anterior pode ser simultânea à frequência do 1.º ano do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve e deve ser obrigatoriamente renovada enquanto não for atingido o nível B2 de domínio da língua portuguesa.

3 — Independentemente do percurso académico, o estudante internacional só poderá inscrever-se no 2.º ano curricular do ciclo de estudos mediante a comprovação da aquisição das competências.

Artigo 10.º

Vagas e prazos

1 — O número de vagas para cada ciclo de estudos é fixado anualmente pelo Conselho Técnico Científico, considerando o número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais, até pelo menos três meses antes da data de início do concurso. No mesmo prazo o Conselho Técnico Científico fixa o calendário do concurso especial, bem como o prazo da respetiva matrícula e inscrição.

2 — O calendário do concurso especial e o número de vagas fixado, acompanhado da respetiva fundamentação, são comunicados à Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos e prazos por esta fixados, divulgados no sítio do ISCE na *Internet* e afixados nos locais próprios.

Artigo 11.º

Candidatura e documentos

1 — A candidatura ao concurso especial de acesso e ingresso do estudante internacional é apresentada nos serviços competentes do ISCE, de acordo com as instruções anualmente divulgadas no seu sítio da *Internet* e está sujeita ao pagamento da taxa constante do Quadro de Propinas aplicável no ano letivo respetivo.

2 — O processo de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia simples do Passaporte ou do Bilhete de Identidade estrangeiro;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato não tem nacionalidade portuguesa nem está abrangido por nenhuma das condições elencadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º;
- c) Documento comprovativo da conclusão do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente, bem como das respetivas classificações obtidas; ou
- d) Documento comprovativo da titularidade de uma qualificação que no país em que foi obtida, lhe confira o direito de candidatura e ingresso no ensino superior desse país, bem como da respetiva classificação, fazendo prova da sua validação pela entidade competente desse país, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;

- e) Documento comprovativo da realização de provas julgadas de nível e conteúdo equivalente às prestadas pelos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso, bem como da respetiva classificação nelas obtidas;
- f) Diploma Intermédio de Português Língua Estrangeira, nível B2, ou outro certificado de nível B2 de domínio da língua portuguesa emitido por instituição de ensino superior portuguesa;
- g) No caso da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, documento emitido pelos serviços competentes do Estado onde o estudante residiu.

3 — Os documentos referidos nas alíneas c), d) e e) devem ser traduzidos sempre que não forem emitidos em português, inglês, francês ou espanhol, e visados pelo serviço consular ou apresentados com a aposição da Apostila de Haia pela autoridade competente do Estado de onde é originário o documento.

Artigo 12.º

Realização de Exame

Após a conclusão do prazo de candidatura, realizar-se-ão os exames escritos necessários à confirmação da qualificação académica específica dos candidatos, devendo estes, quando for caso disso, ser notificados da necessidade da sua realização com, pelo menos 48 horas de antecedência.

Artigo 13.º

Seriação

- 1 — A ordenação dos candidatos a cada ciclo de estudos é feita por ordem decrescente das respetivas classificações finais de candidatura.
- 2 — A classificação final de candidatura corresponde à soma das classificações parcelares obtidas por cada candidato, por um lado, nas situações referidas no n.º 1, artigo 3.º, e, por outro lado, nas provas previstas no artigo 5.º, atribuindo -se -lhes respetivamente a ponderação de 50 % e de 50 %.
- 3 — Atendendo à existência de várias escalas, todas as classificações devem ser expressas na escala de 0 a 200.
- 4 — Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate disputem o último lugar, são criadas vagas adicionais.

Artigo 14.º

Divulgação dos resultados

A lista de seriação dos candidatos é divulgada no sítio da *Internet* do ISCE e afixada nos locais próprios.

Artigo 15.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos admitidos devem realizar a sua matrícula e inscrição no prazo fixado no calendário referido no n.º 1 do artigo 8.º

2 — A matrícula implica também a inscrição do estudante.

Artigo 15.º

Propinas

As propinas, demais taxas e emolumentos devidos pelos estudantes internacionais serão fixados anualmente.

Artigo 16.º

Regime aplicável

Salvaguardadas as regras específicas do regime do estatuto do estudante internacional, os estudantes internacionais que ingressem num dos ciclos de estudos ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais estudantes do ISCE.

Artigo 17.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos neste Regulamento são decididos por despacho do Presidente do ISCE.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

As alterações ao presente regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em reunião do Conselho Técnico Científico e será aplicado às candidaturas a partir do ano letivo de 2025/2026.

Ratificado em reunião do CTC de 25 de março de 2025

O Presidente do ISCE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Picado', is written over a horizontal line.

(Prof. Doutor Luis Picado)